



PARECER JURÍDICO Nº AJ560/2022

“O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista”.

BREVE RELATO

Trata-se de recurso interposto pela empresa MARCIO DHEIN INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA - ME contra a decisão do Pregoeiro que não desclassificou a empresa ENERGIZA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA na fase de habilitação e contra a decisão que desclassificou a recorrente na fase de propostas no Pregão Presencial nº 0016/2022 – Registro de Preços para serviços de manutenção de rede de iluminação pública.

Argumenta a recorrente que o Pregoeiro agiu de forma ilegal ao abrir diligência para que a empresa concorrente apresentasse CRC emitido pelo Celesc com data válida e, de outro turno, entende excesso de formalismo a desclassificação de sua proposta, que não foi admitida por conter item em desacordo com o edital (material não aprovado pela Celesc).

O recurso é tempestivo.

Do necessário, é a espremida síntese.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que o Parecer Jurídico em processos licitatórios cumpre a função de analisar a legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

No caso em apreço a recorrente argui a seu favor suposto excesso de formalismo do pregoeiro ao desclassificar a sua proposta que estava em desacordo com o edital e alega, em desfavor de seu concorrente, o princípio da vinculação ao edital.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Se de um lado o pregoeiro não poderia abrir prazo para que licitante apresentasse documento que deveria estar contido no envelope de habilitação, por outro, também não poderia habilitar uma proposta contendo material diverso daquele exigido pelo Edital ou aceitar a substituição do material na própria sessão do pregão, porquanto também a proposta válida deve estar contida no envelope das propostas.

Esse é o procedimento padrão e formal adotado em todas as licitações.

É certo que o formalismo é inerente a todo procedimento licitatório e assim deve ser para o bom andamento dos trabalhos.

Salienta-se que as exigências já estavam previstas no instrumento convocatório desde o início, o que significava dizer que a recorrente e seu concorrente, se entendesse que a exigência extrapolava os ditames legais, deveriam ter impugnado o Edital em momento oportuno.

Não bastasse isso, os licitantes participaram normalmente do certame, o que faz presumir que concordaram com as regras existentes, fato denominado preclusão lógica.

Vale ressaltar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não somente a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Isto quer dizer que existe vinculação da Administração Pública ao edital que ela própria elaborou para que o certame licitatório fosse regulamentado. Cuida-se de segurança para o licitante e para a administração pública, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Omitir-se o Poder Público em observar tais princípios é desrespeitar os princípios que regem a licitação, beneficiando aquele licitante que não atendeu os termos do Edital, em detrimento daqueles que se esmeraram no cumprimento de cada item.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Por isso, trata-se de outro princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do Edital, mas também objetiva impedir o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Em que pese possa haver alguma flexibilização em razão de pequenos detalhes formais, esta hipótese não se aplica ao caso, em que os descumprimentos se deram em exigências essenciais para a regularidade do certame.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se a desclassificação da proposta apresentada pelo MARCIO DHEIN INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA – ME.

Por oportuno, tendo em vista que a licitante ENERGIZA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA não apresentou documento de habilitação previsto em Edital, opina-se pela conclusão da diligência aberta pelo Pregoeiro e pela sua inabilitação no certame.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Catanduvas, 24 de março de 2022.

Valmir De Rós
Assessor Jurídico
OAB/SC 26.310